Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:526349 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023407-82.2016.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: ADEMAEL DAS NEVES CONCEIÇÃO (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO NUNES FILHO (OAB TO007547) ADVOGADO: RICARDO ANDRADE LEMES (OAB TO007070) ADVOGADO: MAURICIO KRAEMER UGHINI (OAB TO03956B) ADVOGADO: THIAGO D'ÁVILA SOUZA DOS SANTOS SILVA (OAB TO004355) ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDAO (OAB TO003889) GENILSON DA COSTA FEITOSA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO NUNES FILHO (OAB T0007547) ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDAO (OAB T0003889) ADVOGADO: MAURICIO KRAEMER UGHINI (OAB TO03956B) APELADO: RAFAEL ELIAS NICOTERA ABRÃO (RÉU) ADVOGADO: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (OAB DF024694) ADVOGADO: ERCIO QUARESMA FIRPE (OAB MG056311) VOTO APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, mesmo em se tratando de nulidade absoluta, fazse necessário a demonstração de efetivo prejuízo pela parte, o que não se verifica nos presentes autos. 2. Recurso PROVIDO, a fim de desconstituir a r. sentenca e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda. Trata-se de recurso de apelação aviado pelo Ministério Público do Tocantins, em face de sentenca proferida pelo Magistrado de 1º grau, nos autos da ação penal correlata, entendendo pela nulidade de decisões de guebra de sigilo telefônico e atos posteriores. A sentença assim narrou quanto aos fatos: Cuidam os presentes autos de ação penal de competência do Tribunal do Júri movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face de Ademael das Neves Conceição, Genilson da Costa Feitosa e Rafael Elias Nicotera Abrão, imputando-lhes a prática, por duas vezes, do crime descrito no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe), III (perigo comum), IV (emboscada e recurso que tornou impossível a defesa da vítima) e V (assegurar a ocultação de outro crime) c/c artigo 29 (concurso de pessoas), c/c artigo 14, II, na forma do artigo 70 (concurso formal), todos do Código Penal. Os supostos fatos criminosos teriam ocorrido no dia 12 de setembro de 2014, por volta das 18 horas, nas proximidades da Peixaria Sertaneja, situada na Rua Jorge Camargo, nº 43, Setor Urbanístico, nesta cidade e comarca de Araguaína. A ação penal foi deduzida em 23 de dezembro de 2016, portanto, durante o plantão jurisdicional (Evento de nº 1). Acompanharam a denúncia peças provenientes do Procedimento Investigatório Criminal nº 6/2015 e do pedido de interceptação telefônica nº 0017196-64.2015.82.2706, incidente distribuído perante a 2º Vara Criminal de Araguaína (Evento de nº 1). O plantão jurisdicional recebeu a denúncia no dia 25 de dezembro de 2016 (Evento de nº 4). Os acusados foram citados (Evento de nº 10, anexo 2; Evento de nº 11, anexo 2) e apresentaram resposta à acusação por intermédio de advogados constituídos (Eventos de nº 14, 15 e 16). O recebimento da denúncia foi ratificado em 14 de fevereiro de 2017 (Evento de nº 24). A instrução prosseguiu sob a presidência do Juiz Titular, na qual foram ouvidas 2 vítimas, 5 testemunhas arroladas pelo Ministério Público, 3 testemunhas indicadas pela defesa de Rafael, e com os interrogatórios de Ademael das Neves Conceição, Genilson da Costa Feitosa e Rafael Elias Nicotera Abrão. As partes apresentaram alegações finais por intermédio de memorais (Evento de nº 126). No Evento de nº 128, foi proferida decisão de pronúncia, dando os acusados como incursos nas sanções do artigo 121, §

2º, III (perigo comum) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), na forma do artigo 14, II, do Código Penal, por duas vezes. Referida decisão foi atacada por recurso em sentido estrito aviado Pelo Ministério Público (Eventos de nº 143 e 147), por Genilson e Ademael (Eventos de nº 146 e 166) e por Rafael Elias Nicotera Abrão (Eventos de nº 153 e 167). A insurgência do MPE foi provida pelo TJTO para o fim de incluir na capitulação da pronúncia as qualificadoras previstas no artigo 121,  $\S 2^{\circ}$ , I (motivo torpe), IV (emboscada) e V (para assegurar a ocultação de outro crime) (Evento de nº 44 dos autos 0015679-23.2017.8.27.0000). Já os apelos defensivos foram todos improvidos (Evento de nº 44 dos autos 0015679-23.2017.8.27.0000). Referido acórdão foi atacado via Recursos Especiais e Extraordinários. Apenas os Recursos Especiais de Genilson e Ademael foram parcialmente admitidos pela Presidência (Eventos de nº 177 e 178 dos autos 0015679-23.2017.8.27.0000). Os respectivos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário foram manejados nos Eventos de nº 187 e 188 dos autos 0015679-23.2017.8.27.0000. O Recurso Especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido pelo STJ. O agravo, por sua vez, foi conhecido para negar processamento à parte do Especial inadmitida pelo Tribunal de origem (Evento de nº 208 dos autos 0015679-23.2017.8.27.0000). Essas duas últimas decisões foram questionadas via Agravo Regimental ao qual a 6º Turma do STJ negou provimento. Na sequência, o Agravo em Recurso Extraordinário teve seu seguimento denegado pelo relator do caso no Supremo Tribunal Federal (Evento de nº 210 dos autos 0015679-23.2017.8.27.0000). O trânsito em julgado na cadeia recursal ocorreu em 27 de junho de 2020 (Evento de nº 211 dos autos 0015679-23.2017.8.27.0000). Em 12 de novembro de 2019, o Magistrado Titular se declarou suspeito para processar e julgar os fatos contidos na denúncia (Evento de nº 212 da ação penal). Diante disso, os autos passaram à minha presidência em 11 de novembro de 2019 (Evento de nº 213). Ante a preclusão da decisão de pronúncia, designei sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para 23 de setembro de 2021 (Evento de nº 336). As partes manifestaram na fase do artigo 422 nos Eventos de nº 343, 347 e 349. Nos Eventos de  $n^{\circ}$  347, 349, 391, 397 e 568 os acusados pleitearam o acesso integral à medida cautelar que deu subtrato à petição inicial acusatória (incidente nº 0017196-64.2015.8.27.2706). Referidos pedidos foram indeferidos no Evento de nº 367, 433 e 578 por entender que não haveria possibilidade de este Magistrado conceder acesso a procedimento que tramita em unidade jurisdicional diversa. Determinei, entretanto, que fosse solicitada ao juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína a cópia integral dos autos 0017196- 64.2015.827.2706, inclusive áudios, relatórios, dados de bilhetagem e ERBs capturados no bojo da medida acauteladora (Evento de nº 433). A cópia do procedimento nº 0017196-64.2015.827.2706 aportou integralmente nestes autos no Evento de nº 516. Acerca dessa juntada as partes foram intimadas nos Eventos de nº 517, 518, 519, 520, 539, 546 e 569. Para o dia 17/09/2021, está designada audiência destinada à oitiva por videoconferência de testemunhas residentes fora da comarca, com o fito de instruir a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri designada para 23/09/2021 (Evento de nº 562). Sentença nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, LIII, LV e LVI, da Constituição Federal, artigos 109, 157, 564, I, 567 e 573, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Penal: a) Declaro EX OFFICIO a nulidade das decisões de guebra de sigilo telefônico acopladas nos Eventos de  $n^{\circ}$  1 e 516 destes autos, provenientes do incidente  $n^{\circ}$ 0017196-64.2015.827.2706 (ao qual este juízo seguer tem acesso); b)

Declaro a nulidade de todos os atos processuais que sejam posteriores às interceptações/quebras de sigilo telefônicos decretadas nos autos 0017196-64.2015.827.2706, inclusive a denúncia, a instrução, a pronúncia e demais atos subsequentes, uma vez que é manifesta a contaminação por derivação; c) Reconheço a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, e rejeito o processamento da denúncia por aplicação analógica ao disposto no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, determinando o seu imediato trancamento; d) Revogo as prisões preventivas e eventuais medidas cautelares diversas aplicadas aos acusados, atentando-se a secretaria que os acusados Ademael e Genilson continuarão presos por outros processos; e) Determino o cancelamento da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri designado para o dia 23/09/2021 (Evento de nº 337); f) Determino o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 17/09/2021, às 14 horas e 30 minutos (Evento de nº 563); g) Determino que esses cancelamentos sejam comunicados às partes, unidades prisionais e demais instâncias administrativas responsáveis pela custódia dos presos, a fim de evitar traslados desnecessários; h) Defiro o pedido nos Eventos de nº 603 e 604, anexo 1, Habilite-se nos autos o advogado constituído Dr. Artur dos Anjos Leite (OAB/TO 7.296), associandoo ao nome da vítima Luis James Pedrosa de Araújo na capa de autuação; i) Julgo prejudicados os pedidos da vítima Luis James Pedrosa de Araújo nos Eventos de nº 604, anexo 2; 606; 617 e 618; j) Julgo prejudicado o pedido de iuntada de certidões de antecedentes aviado pelo MPE no Evento de nº 619; k) Advirto, por fim, que a nulidade processual não impede que o caso seja novamente submetido à investigação e atos posteriores de persecução penal, desde que estes estejam isentos das máculas detectadas no presente processo. Recurso de apelação nos seguintes termos: Ante o exposto e devidamente fundamentado, o Ministério Público do Estado do Tocantins, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea a do Código de Processo Penal, requer que, conhecido o recurso, seja-lhe dado provimento, cassando a decisão constante no evento 620, a fim de reestabelecer todos os atos processuais anulados de ofício, submetendo ADEMAEL DAS NEVES CONCEIÇÃO, GENILSON DA COSTA FEITOSA e RAFAEL ELIAS NICOTERA ABRÃO a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Contrarrazões pelo improvimento do apelo. Parecer Ministerial opinando pelo provimento do recurso. Pois bem. Recurso próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço. Alega o parquet pelo encontro fortuito de provas, pela aplicação do Princípio da Serendipidade. Desta forma, faz-se necessário a análise do procedimento investigativo correlato e sua abrangência. Conforme se verifica do Evento 1, Anexo 2, em data de 08 de julho de 2015, fora instaurado procedimento investigatório criminal (006/2015), pela Promotoria de Justiça, visando a apuração de supostos crimes praticados por Ademael neves da Conceição e Genilson da Costa Feitosa. Em data de 12 de novembro de 2015, observa-se pedido de quebra de sigilo telefônico de diversas linhas vinculadas aos investigados. Tal pleito fora autuado sob o número 00171966420158272706 e distribuído ao Magistrado da 2º Vara Criminal de Araguaína. Decisão judicial datada de 16 de janeiro de 2016 nos seguintes termos: a. Interceptem a linha e também os respectivos IMEI (Internacinal Móbile Equipment Identify) ou Número Serial (Serial Number) de todos o (s) números (s) acima, de forma que a Autoridade Policial não perca o áudio caso o (s) alvo (s) troque (m) o SIM CARDS (Chip) ou IMSI (International Mobile Subscriber Identity) do (s) aparelho (s) bem como dos "short messages", torpedos, e-mail e caixa postal da (s) linha (s) refenciada (s), tudo em tempo real, devendo a (s) Operadora (s) iniciar (em) os

serviços técnicos e prestar (em) as informações necessárias, previamente, com o simples recebimento dos mandados judiciais, por meio eletrônico. b. Que todas as operadoras de telefonia forneçam a BILHETAGEM, no sentido de se saber quais foram os IMEIS/SERIAIS usados pelo chip dos números telefônicos supramencionados, no período de 01/07/2015 a 16/07/2015, autorizando a disponibilização dos dados cadastrais dos respectivos IMEISs, bem como, extratos detalhados das ligações efetuadas e recebidas, mensagem SMS e localização das ERB's e Dados Cadastrais dos alvos e interlocutores; c. Disponibilizem as informações da localização geográfica, com endereço, da Estação Rádio Base - ERB, a disponibilização do serviço de identificador de chamadas em tempo real, informação do AUDIT, a sinalização de ERB EM TEMPO REAL, a emissão das contas reversas (pesquisa das ligações originadas e recebidas), sendo vedada a Quebra do Sigilo dos Dados Cadastrais dos interlocutores dos alvos. d) Disponibilizem através de criação de senhas para os agentes que devem ser conduzidos pela inteligência da Polícia Civil, sob pena de vazamento, com a intimação na pessoa do Delegado Geral Delegacia Geral da Polícia Civil. Nome: DPC Roger Knewitz Cargo: Delegado Geral da Polícia Civil ; Telefone: (63) 3218-1873/3218-1840 para que se possam acessar a qualquer hora do dia ou da noite os Dados Cadastrais e no caso da Operadora VIVO através do Portal JUD via web, disponibilize, em tempo real, as informações referentes às chamadas, SMS (Short Message Service) e MMS (Multimedia Messaging Service), e-mails, fax, originados e recebidos, disponibilize o duplo desvio ou o sistema siga-me, transferindo a interceptação para os terminais móveis celulares utilizados na unidade policial, disponibilizem a interceptação dos conteúdos MMS (multimedia messaging service - Serviço de mensagens multimídia), WAP (Wireless Application Protocol - Protocolo para Aplicação sem Fio), WEB (World Wide Web - rede de alcance mundial). a. Disponibilizem através de criação de senhas para a Autoridade requisitante e seus agentes indicados por ofício extrajudicial, para que se possam acessar a qualquer hora do dia ou da noite os Dados Cadastrais, e no caso da Operadora VIVO através do PORTAL JUD via web, disponibilize, em tempo real, as informações referentes às chamadas, SMS (Short Message Service) e MMS (Multimedia Messaging Service), e-mails, fax, originados e recebidos, disponibilize o duplo desvio ou o sistema siga-me, transferindo a interceptação para os terminais móveis celulares utilizados na unidade policial, disponibilizem a interceptação dos conteúdos MMS (multimedia messaging service - Serviço de mensagens multimídia), WAP (Wireless Application Protocol - Protocolo para Aplicações sem Fio), WEB (World Wide Web – rede de alcance mundial) e Conexões dos ALVOS monitorados, em caso QUEBRA DO SIGILO de períodos RETROATIVOS, determinarem as operadoras de Telefonia do País que disponibilizem através de criação de senhas para a Autoridade Policial e seus indicados por ofício extrajudicial, para que se possam acessar a qualquer hora do dia ou da noite os Dados Cadastrais, Erb's, ERB/Extratos de ligações em tempo real, Extratos/Contas Reversas e Mensagens SMS recebidas e/ou enviadas, utilizada pelo (s) telefone (s) mencionado (s) no item a e de todos os telefones que com ele (s) mantiverem contato (INTERLOCUTORES), inclusive números citados nas conversas os dados deverão ser enviados para o Sistema Guardião da Diretoria de Estratégia e Inteligência da Secretaria da Segurança Pública DEI/SSP-TO (através do e-mail dintelsg@ssp.to.gov.br), órgão responsável pela administração da Plataforma de Comutação Digital a ser utilizada na interceptação do (s) alvo (s) mencionados na decisão; b. Que se as linhas telefônicas interceptadas (Código de Acesso ou número da linha do

telefone) forem objeto de Processo de Portabilidade, a Operadora de Telefonia a quem for dirigida esta determinação judicial, NA CONDIÇÃO DE OPERADORA DE TELEFONIA DOADORA, DEVERÁ COMUNICAR, DURANTE O PROCESSO DE PORTABILIDADE, IMEDIATAMENTE APÓS A FASE DE AUTENTIVAÇÃO, para o Sistema Guardião da Superintendência Estratégia e Inteligência da Secretaria da Segurança Pública -SEI/SSP-TO (através do e-mail dintelsg@ssp.to.gov.br), órgão responsável pela administração da Plataforma de Comutação Digital a ser utilizada na interceptação do (s) alvo (s) mencionados nesta decisão. que o referido Código de Acesso (número da linha do telefone) será portado, em que momento será efetivada a portabilidade e qual a Prestadora Receptora, para que seja garantida a continuidade da interceptação da linha telefônica nas condições das alíneas anteriores da presente determinação judicial: Que a Operadora de Telefonia a guem for dirigida esta determinação judicial, NA CONDIÇÃO DE OPERADORA DE TELEFONIA RECEPTORA, NÃO SÓ DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE para o Sistema Guardião da Superintendência Estratégia e Inteligência da Secretaria de Estado da Seguranca Pública do Estado do Tocantins-SSP-TO (através do e-mail dintec. DEFIRO, nos termos do artigo 3º, incisos II e III, da Lei n.º 11.850/2013 a ACÃO CONTROLADA e a CAPTAÇÃO E INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL , nas diligências desencadeadas pela Delegacia solicitante e para Diretoria de Inteligência e Estratégia da Secretaria da Segurança Pública - DIE/GIAE/SGSSP-TO para a busca de informações e meios de provas que possam subsidiar uma operação que objetive a qualificação dos componentes de eventual organização criminosa. Oficiem-se às operadoras a fim de que elas iniciem os serviços técnicos e prestem as informações necessárias imediatamente a partir do recebimento dos ofícios, como também que não efetuem o bloqueio automático ou o cancelamento da mesma durante o período de interceptação e monitoramento na hipótese de ser averiguada fraude ou alguma irregularidade na linha telefônica investigada. É expressamente vedada a interceptação ou quebra de sigilo de registro de dados de outros números não discriminados nesta decisão. Nova decisão judicial determinando a interceptação telefônica em 29 de julho de 2016. Pedido Ministerial para compartilhamento de prova obtida de forma fortuita, vez que se encontraram indícios de crime doloso contra a vida, nos seguintes termos: (10 de dezembro de 2016) Trata-se de pedido de compartilhamento de provas fortuitas encontradas no bojo da Interceptação telefônica, a qual encontrou provas de materialidade e indícios suficientes de autoria acerca da prática de crime doloso contra contra a vida praticado pelos investigados, ora interceptados. Decisão do Magistrado em 16 de dezembro de 2016, autorizando o uso das referidas provas. Em 23 de dezembro de 2016, observa-se o oferecimento de denúncia por suposto crime doloso contra a vida, nos autos correlatos ao presente apelo. Neste ponto, cumpre analisar qual era o objeto inicial das interceptações e quebras de sigilo formulados pelo parquet. Conforme ponderou a Procuradoria de Justiça, temos: Todavia, referida fundamentação não se sustenta, porquanto se depreende do Pedido de Interceptação Telefônica e Acesso a Dados Telefônicos apontava para investigação visando apurar indícios da prática de organização criminosa dos Policiais Civis Ademael das Neves Conceição e Genilson da Costa Feitosa, para a prática de crimes contra a administração pública, crimes contra a vida e associação para o tráfico, aproveitando-se da condição de Policial Civil para a prática de outros delitos. Vejamos o teor da petição inicial do pedido de interceptação: 1.- INTRODUÇÃO O fato objeto de investigação consubstancia-se na apuração de indícios da prática de organização criminosa dos Policiais Civis ADEMAEL DAS NEVES CONCEIÇÃO —

CPF 644.751.071-72 e GENILSON DA COSTA FEITOSA - CPF 799.027.231-87 atualmente lotados no Complexo de Delegacia da Polícia Civil, para a prática de crimes contra a administração pública, crimes contra a vida e associação para o tráfico, aproveitando-se da condição de Policial Civil para a prática de crimes abaixo descritos e bem como dos extraneus WELINGTON GOMES DA COSTA - CPF 036.341.823-77, LUIS JAMES PEDROSA DE ARAÚJO - CPF 261.645.988-02, RAFAEL ELIAS NICOTERA ABRÃO - CPF 942.057.441-53 Conforme se depreende em termo de declarações colhido às fls. 06, prestado na DEIC/NORTE em Araguaína, o declarante Denis da Silva Cruz, portador do RG n.º 403630 SSP/TO e CPF n.º 986.431.0001-10, na presença de seu advogado Reginaldo Gomes Freitas — OAB/GO 39362 afirma que: 'Há cerca de dois anos adquiriu um veículo Volkswagen, Fox da Policial Civil conhecido como Gena; Que na ocasião o policial procurou o declarante e informou que estava com um veículo FINAN para vender; Que Gena informou que havia 'pego' esse veículo de um malandro salvo engano em Imperatriz-MA; Que Gena ofereceu esse veículo por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo o declarante aceito tal proposta; Que o veículo foi desmontado e comercializado pelo declarante em seu ferro velho, de nome Ferro Velho Azul; Que aproximadamente um ano atrás adquiriu outro veículo de GENA, sendo que desta vez foi um veículo geração VI, ano 2013 ou 2014; Que Gena informou que o veículo também era FINAN, e ofereceu pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o que foi aceito pelo declarante; Que não chegou a verificar se tais veículos eram FINAN ou ROUBADOS: Que tem amizade com Ademael e Gena, mas os veículos foram adquiridos somente de GENA; Que GENA uma vez pediu para o declarante quardasse o veículo corolla de cor preto em sua residência, por aproximadamente dois dias, mas GENA não informou nada sobre o veículo, apenas pediu para que quardasse; Que neste ano de 2014 não quardou nenhum veículo em suas propriedades para os policiais, bem como não adquiriu nenhum veículo dos mesmos; Que não desmanchou nenhuma Hilux ou S10 a pedido dos policiais; Que uma Pajero encontra-se em seu depósito não foi adquirida dos policiais, mas de um indivíduo de Belo Horizonte, chamado Walter; Que a maioria dos veículos que estão em seu depósito foram adquiridos de Walter, pois esse mexe apenas com veículos FINAN; Que quanto aos veículos que estão atualmente em seu depósito informa que comprou todos como sendo FINAN, mas não sabe dizer se alguns tem ocorrência de roubo ou furto; Que não adquire veículos financiados há mais de 01 ano; que não se recorda de quais pessoas desta cidade comprou outros veículos financiados; Que era bastante amigo dos policias Ademael e Gena, mas afastou-se dos mesmos em razão de ter ouvido histórias de que os policiais estavam sendo investigados, sendo essa a razão de ter se afastado dos mesmos (...)" Às fls. 08, o declarante Welington Gomes da Costa, vítima de tentativa de homicídio, perpetuado por estes policias civis investigado, disse: "Que inquirido pela autoridade policial sobre suposta tentativa de homicídio da qual foi vítima, respondeu: que, há cerca de dois ou três meses, estava acompanhando Luis James, em um veículo Golf, de cor preta, modelo 2012, que pertencia a Luis James, nas proximidades da Peixaria Sertaneja, quando um veículo Vectra de cor preta fehcou o veículo no qual trafegava. Que um indivídio desceu do carro, com a arma em punho, mandando que Luis James, que dirigia o veículo, parasse o mesmo; Que Luis conhecia o indivíduo, e engatou a ré no veículo, ocasião em que o indivíduo que desceu começou a atirar no veículo em que o declarante e Luis estavam; Que não sabe informar se os dois indivíduos desceram do veículo, pois tudo ocorreu muito rápido; Que conseguiram fugir, e foram para conjunto Costa Esmeralda, onde Luis

guardou o carro, e o declarante foi para casa; Que o veículo em trafegavam foi atingido na lanterna, na lateral, perto da porta e da roda; Que Luis James afirmou que os dois indivíduos eram policiais e queriam extorquir dinheiro dos mesmos; Que após isso, os policiais teriam mandado recado para o declarante, através de um rapaz que procurava na loja, afirmando que queriam conversar com o Declarante; Que tal rapaz afirmou que os policiais estariam com um mandado para prender o declarante, e que este queria conversar para que o declarante: "ajeitasse um dinheiro para os mesmo e ficasse de boa', ou então que era melhor o declarante sair da cidade; Que o declarante respondeu que se estes tivesse um mandado, poderiam cumprir, pois ele estaria na garagem trabalhando; Que após o acontecimento, não se recordando ao certo a data, mas sabendo que foi a aproximadamente um mês, os policiais pegaram o declarante em uma rua da qual não se recorda, mas nas proximidades do Setor Anhanguera; Que na ocasião o declarante estava de carro em um veículo Uno, de cor verde, no período quando foi abordado por policiais, em um veículo jetta, de cor branca, sem as películas; Que tiraram o declarante do carro colocaram no seu, e o levaram para algum lugar, na beira de um mato, não tendo o declarante conseguido identificar o local; Que a todo instante os indivíduos diziam para que o declarante não olhasse para os mesmos; Que nesse local, os policias disseram: Ohh, estamos sabendo de um negócio que aconteceu no Pará, e nois quer só dinheiro, não quer saber de nada. Quer te um arranie um dinheiro aí, para nois de largar de mão" Que o declarante afirmou não ter dinheiro, ocasião em que os policiais militares disseram que queriam o carro em que ele estava, tendo o declarante afirmado que tal veículo era financiado, e não tinha pago nem R\$ 5.000,00 do mesmo; Que os policiais deram alguns empurrões no declarante, ameacaram matá-lo, mas esse sempre dizia que não tinha nada; Que os policiais que fizeram isso são conhecidos como GENA e ADEMAEL, sendo que GENA é quem anda no veículo jetta; Que exibidas as fotografias dos policiais civis ADEMAEL NEVES DA CONCEIÇÃO e GENILSON DA COSTA FEITOSA, reconhece os mesmos como sendo os que o abordaram e o levaram para o mato, para tentar extorquí—lo; Que tambem reconhece que tais policiais como sendo os que atiraram no mesmo quando estava na companhia de Luis James; Que tais policais são conhecidos na cidade por sempre chegar em pessoas e tomar objetos de valor que eles tenham; Que sempre fazem isso com pessoas que já tem passagem como forma de pressionar, pois sabem que tais pessoas, caso denunciem, não terão credibilidade; Que tais policiais tem costume de chegar com documentos afirmando ser 'mandados de prisão' e exigindo dinheiro das pessoas, que normalmente pagam, por já terem 'nome sujo'; Que sempre rolam boatos de que os policiais querem pegar o declarante e que é melhor este conversar com os mesmos, e dar o dinheiro que eles querem; Que tais policiais civis sempre andam com mandados falsos, para pressionar pessoas (...)" As fls. 10, compareceu a Promotoria de Justiça, o senhor Luis James Pedrosa de Araújo, devidamente acompanhado pelo Delegado da DEIC Jose Menezes Anchieta e do advoado Dr. José Pinto Quezado, dizendo o seguinte: "(...) compareceu espontaneamente ao Ministério Público para prestar declarações acerca da ameaça de extorsões que vem sofrendo, que cumpria pena no regime fechado pela prática de furto em Gurupi; que saiu da cadeia em jaenrio, e conseguiu a transferência para esta cidade para dar início ao cumprimento da pena no regime semiaberto, onde deveria ficar custodiado na URSA, que ao chegar nessa Comarca começou a ser ameçado pelo advogado Rafael Elias, o qual dizia que tinha contratato dois policiais para matá-lo; que a partir desse momento começou a ser perseguido pelos policias civis

Natanael (...). Confirmou toda a versão contada por Wellington Gomes, já transcrita acima e ainda aduziu perante o representante do Ministério Público que os policiais eram Ademael Neves da Conceição e Genilson da costa Feitosa, aduzindo ainda o seguinte: " Que antes de prestarem serviço ao advogado, os policiais já extorquiam o declarante, os quais solicitaram 30 (trinta) mil reais em troca da liberdade, para que não fosse cumprido o mandado de prisão que tinha em aberto; Que já pagou propina no valor de R\$ 5 mil reais para os policiais, que foi entregue a um intermediário (motoboy); que falou que não tinha mais valor a pagá-los, porém continou sendo extorquido. Que quando os policiais não conseguiram tirar mais dinheiro do declarante e nem sabiam seu paradeiro começaram a prestar serviço ao referido advogado, mediante pagamento, para matá-lo (...)" Wellington Gomes da Costa, foi ouvido novamento no Ministério Público às fls. 18/19 e confirmou a versão aprentada na DEIC/NORTE. Às fls. 20 e ss oficiou-se as operadoras de telefonia móvel visando obeter o número dos celulares utilizados pelas organização criminosa e ao CAOPcrim a fim de localizar o advogado Rafael Elias Nicotera Abrão. A peça inicial continua nos seguintes termos: Com efeito, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da interceptação telefônica em relação às pessoas ora mencionadas. Há razoáveis elementos de prova que nos levam a concluir pela existência da ramificação das condutas ilícitas praticadas pelos investigados , fatos que, em tese, conforme acima narrado, aperfeiçoam os crimes previstos nos arts. 121 § 2º inciso II e IV c/c artigo 14. II do CP, 158 CP, 317 CP, em atenção ao disposto no artigo 69 c/c artigo 1º e ss da Lei Federal n.º 12.850/2013. Vislumbra-se, ademais, que os delitos que ora se investigam são punidos com pena de reclusão (artigo 2o , III da Lei 9.296/96). Da denúncia, da presente ação originária, depreende-se: Com efeito, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da interceptação telefônica em relação às pessoas ora mencionadas. Há razoáveis elementos de prova que nos levam a concluir pela existência da ramificação das condutas ilícitas praticadas pelos investigados , fatos que, em tese, conforme acima narrado, aperfeiçoam os crimes previstos nos arts. 121 § 2ª inciso II e IV c/c artigo 14, II do CP, 158 CP, 317 CP, em atenção ao disposto no artigo 69 c/c artigo 1º e ss da Lei Federal n.º 12.850/2013. Vislumbra-se, ademais, que os delitos que ora se investigam são punidos com pena de reclusão (artigo 2o , III da Lei 9.296/96). Desta forma, não se pode desvincular que o referido procedimento investigativo já continha, em sua essência, a possível prática do delito de tentativa de homicídio, o que atrairia as decisões referentes ao processo de interceptação à 1ª Vara Criminal de Araguaína, resultando a incompetência do juízo que proferiu as referidas decisões quanto a este crime. Contudo, mesmo diante de tal fato, entendo não pela aplicação da serendipidade, mas sim da tese alternativa levantada pelo paquet e sim, pela aplicação do Princípio do pas de nullite sans grief. Conforme posicionamento reiterado do Supremo Tribunal Federal, mesmo diante de nulidades absolutas, faz-se necessário a efetiva demonstração de prejuízo. RHC 208088 AgR / GO - GOIÁS AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 23/11/2021 Publicação: 30/11/2021 Órgão julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2021 PUBLIC 30-11-2021 Partes AGTE.(S): ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA ADV. (A/S): PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO (A/S) AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. HIPÓTESE DE NULIDADE POR

AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A SER SANADA PELA VIA ELEITA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021. Observação - Acórdão (s) citado (s): (PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF) HC 120121 AgR (1ºT), AP 481 EI-ED (TP), RHC 128827 (2ºT), HC 132814 (2ºT), RHC 134182 (2ºT), RHC 129663 AgR (2ºT), HC 130549 AgR (1ªT), RE 971305 AgR (1ªT), HC 132149 AgR (1ªT). (HC, REEXAME, FATO, PROVA) HC 90922 (2ªT), HC 105022 (1ªT), HC 145562 AgR (1ªT), HC 149954 AgR (2ªT), HC 149255 AgR (2ªT), HC 152118 AgR (1ªT). (HC, NULIDADE, INSTRUÇÃO PROCESSUAL) RHC 128827 (2ºT), RE 971305 AgR (1ºT), HC 132149 AgR (1ªT). Número de páginas: 10. Análise: 29/04/2022, LPC. Doutrina FERNANDES, Antônio Scarance; FILHO, Antônio Magalhães Gomes; GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal. 12. ed. RT, 2011. p. 27. fim Órgão julgador: Segunda Turma Relator (a): HC 134217 Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 31/05/2016 Publicação: 10/06/2016 EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Como é cediço, o princípio do pas de nullité sans grief requer a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício. independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade por mera presunção. Precedentes. 2. A providência de nomear Defensor Público ao réu, cujo advogado não apresentou alegações finais, a despeito da sua regular intimação, afasta a alegação de nulidade do processo penal. Precedente. 3. A intimação do réu para constituir novo procurador, em razão da omissão de seu advogado, somente é exigida quando ocorre a renúncia do defensor constituído. Precedente. 4. Ordem denegada. Observação (1ºT). (INTIMAÇÃO, AÇUSADO, CONSTITUIÇÃO, ADVOGADO) HC 107780 (1ºT). (PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF) HC 74356 (1ºT), HC 74671 (1ºT), HC 81510 (1ºT), RHC 99779 (1ºT), HC 103525 (1ºT), HC 73099 (1ºT). Número de páginas: 18. Análise: 27/07/2016, AMA. Indexação OBSTÁCULO, ANDAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIÁRIO, ADMISSÃO, TENTATIVA, PROCRASTINAÇÃO, PROCESSO. APLICAÇÃO, PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, NULIDADE ABSOLUTA, NULIDADE RELATIVA. Conforme bem explanado pela Ministra Carmen Lúcia, para a declaração de nulidade, requer-se a demonstração de prejuízo concreto à parte. Sem maiores delongas, diversamente do ponderado pela Defesa, o prejuízo não se encontra na produção da prova em si, vez que está, de fato, fora deferida por juízo incompetente, mas sim nos desdobramentos desta prova. O prejuízo a ser demonstrado se encontra na possibilidade do livre exercício do contraditório e da ampla defesa, fato este que, de simples análise dos autos processuais originários, se mostram devidamente presentes e exercidos pelos réus. De rigor, a incompetência do juízo não contamina o feito a gerar nulidade processual diante do respeito aos direitos das partes. Posto isto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente apelo, a fim de desconstituir a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br,

mediante o preenchimento do código verificador 526349v3 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 24/5/2022, às 15:19:23 0023407-82.2016.8.27.2706 526349 .V3 Documento:526351 Poder JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023407-82.2016.8.27.2706/TO Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: ADEMAEL DAS NEVES CONCEIÇÃO (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO NUNES FILHO (OAB TO007547) ADVOGADO: RICARDO ANDRADE LEMES (OAB T0007070) ADVOGADO: MAURICIO KRAEMER UGHINI (OAB T003956B) ADVOGADO: THIAGO D'ÁVILA SOUZA DOS SANTOS SILVA (OAB TO004355) ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDAO (OAB TO003889) APELADO: GENILSON DA COSTA FEITOSA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO NUNES FILHO (OAB TO007547) ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDAO (OAB TO003889) ADVOGADO: MAURICIO KRAEMER UGHINI (OAB APELADO: RAFAEL ELIAS NICOTERA ABRÃO (RÉU) ADVOGADO: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (OAB DF024694) ADVOGADO: ERCIO OUARESMA FIRPE (OAB MG056311) EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, mesmo em se tratando de nulidade absoluta, faz-se necessário a demonstração de efetivo prejuízo pela parte, o que não se verifica nos presentes autos. 2. Recurso PROVIDO, a fim de desconstituir a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para desconstituir a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Exmo (s). Srs. Juízes EDIMAR DE PAULA e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas, 17 de maio de Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 526351v5 e do código CRC 3150d9ca. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 25/5/2022, às 0023407-82.2016.8.27.2706 526351 .V5 13:58:46 Documento: 526350 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023407-82.2016.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0023407-82.2016.8.27.2706/TO Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: ADEMAEL DAS NEVES CONCEIÇÃO (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO NUNES FILHO (OAB TO007547) ADVOGADO: RICARDO ANDRADE LEMES (OAB T0007070) ADVOGADO: MAURICIO KRAEMER UGHINI (OAB T003956B) ADVOGADO: THIAGO D'ÁVILA SOUZA DOS SANTOS SILVA (OAB TO004355) ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDAO (OAB TO003889) APELADO: GENILSON DA COSTA FEITOSA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO NUNES FILHO (OAB TO007547) ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDAO (OAB TO003889) ADVOGADO: MAURICIO KRAEMER UGHINI (OAB

APELADO: RAFAEL ELIAS NICOTERA ABRÃO (RÉU) ADVOGADO: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (OAB DF024694) ADVOGADO: ERCIO QUARESMA FIRPE (OAB VITIMA: LUIZ JAMES PEDROSA DE ARAÚJO (VITIMA) ADVOGADO: INTERESSADO: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE ARTUR DOS ANJOS LEITE ARAGUAINA/TO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araguaína RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação aviado pelo Ministério Público do Tocantins, em face de sentença proferida pelo Magistrado de 1º grau, nos autos da ação penal correlata, entendendo pela nulidade de decisões de quebra de sigilo telefônico e atos posteriores. A sentença assim narrou quanto aos fatos: Cuidam os presentes autos de ação penal de competência do Tribunal do Júri movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face de Ademael das Neves Conceição, Genilson da Costa Feitosa e Rafael Elias Nicotera Abrão, imputando-lhes a prática, por duas vezes, do crime descrito no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe), III (perigo comum), IV (emboscada e recurso que tornou impossível a defesa da vítima) e V (assegurar a ocultação de outro crime) c/c artigo 29 (concurso de pessoas), c/c artigo 14, II, na forma do artigo 70 (concurso formal), todos do Código Penal. Os supostos fatos criminosos teriam ocorrido no dia 12 de setembro de 2014, por volta das 18 horas, nas proximidades da Peixaria Sertaneja, situada na Rua Jorge Camargo, nº 43, Setor Urbanístico, nesta cidade e comarca de Araguaína. A ação penal foi deduzida em 23 de dezembro de 2016, portanto, durante o plantão iurisdicional (Evento de nº 1). Acompanharam a denúncia pecas provenientes do Procedimento Investigatório Criminal nº 6/2015 e do pedido de interceptação telefônica nº 0017196-64.2015.82.2706, incidente distribuído perante a 2ª Vara Criminal de Araquaína (Evento de nº 1). O plantão jurisdicional recebeu a denúncia no dia 25 de dezembro de 2016 (Evento de nº 4). Os acusados foram citados (Evento de nº 10, anexo 2; Evento de nº 11, anexo 2) e apresentaram resposta à acusação por intermédio de advogados constituídos (Eventos de nº 14, 15 e 16). O recebimento da denúncia foi ratificado em 14 de fevereiro de 2017 (Evento de nº 24). A instrução prosseguiu sob a presidência do Juiz Titular, na qual foram ouvidas 2 vítimas, 5 testemunhas arroladas pelo Ministério Público, 3 testemunhas indicadas pela defesa de Rafael, e com os interrogatórios de Ademael das Neves Conceição, Genilson da Costa Feitosa e Rafael Elias Nicotera Abrão. As partes apresentaram alegações finais por intermédio de memorais (Evento de nº 126). No Evento de nº 128, foi proferida decisão de pronúncia, dando os acusados como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, III (perigo comum) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), na forma do artigo 14, II, do Código Penal, por duas vezes. Referida decisão foi atacada por recurso em sentido estrito aviado Pelo Ministério Público (Eventos de nº 143 e 147), por Genilson e Ademael (Eventos de nº 146 e 166) e por Rafael Elias Nicotera Abrão (Eventos de nº 153 e 167). A insurgência do MPE foi provida pelo TJTO para o fim de incluir na capitulação da pronúncia as qualificadoras previstas no artigo 121,  $\S 2^{\circ}$ , I (motivo torpe), IV (emboscada) e V (para assegurar a ocultação de outro crime) (Evento de nº 44 dos autos 0015679-23.2017.8.27.0000). Já os apelos defensivos foram todos improvidos (Evento de nº 44 dos autos 0015679-23.2017.8.27.0000). Referido acórdão foi atacado via Recursos Especiais e Extraordinários. Apenas os Recursos Especiais de Genilson e Ademael foram parcialmente admitidos pela Presidência (Eventos de nº 177 e 178 dos autos 0015679-23.2017.8.27.0000). Os respectivos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário foram manejados nos Eventos de nº 187 e 188 dos autos 0015679-23.2017.8.27.0000.

O Recurso Especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido pelo STJ. O agravo, por sua vez, foi conhecido para negar processamento à parte do Especial inadmitida pelo Tribunal de origem (Evento de nº 208 dos autos 0015679-23.2017.8.27.0000). Essas duas últimas decisões foram questionadas via Agravo Regimental ao qual a 6ª Turma do STJ negou provimento. Na sequência, o Agravo em Recurso Extraordinário teve seu seguimento denegado pelo relator do caso no Supremo Tribunal Federal (Evento de nº 210 dos autos 0015679-23.2017.8.27.0000). O trânsito em julgado na cadeia recursal ocorreu em 27 de junho de 2020 (Evento de nº 211 dos autos 0015679-23.2017.8.27.0000). Em 12 de novembro de 2019, o Magistrado Titular se declarou suspeito para processar e julgar os fatos contidos na denúncia (Evento de nº 212 da ação penal). Diante disso, os autos passaram à minha presidência em 11 de novembro de 2019 (Evento de nº 213). Ante a preclusão da decisão de pronúncia, designei sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para 23 de setembro de 2021 (Evento de nº 336). As partes manifestaram na fase do artigo 422 nos Eventos de nº 343, 347 e 349. Nos Eventos de  $n^{\circ}$  347, 349, 391, 397 e 568 os acusados pleitearam o acesso integral à medida cautelar que deu subtrato à petição inicial acusatória (incidente nº 0017196-64.2015.8.27.2706). Referidos pedidos foram indeferidos no Evento de nº 367, 433 e 578 por entender que não haveria possibilidade de este Magistrado conceder acesso a procedimento que tramita em unidade jurisdicional diversa. Determinei, entretanto, que fosse solicitada ao juízo da 2º Vara Criminal de Araquaína a cópia integral dos autos 0017196- 64.2015.827.2706, inclusive áudios, relatórios, dados de bilhetagem e ERBs capturados no bojo da medida acauteladora (Evento de nº 433). A cópia do procedimento nº 0017196-64.2015.827.2706 aportou integralmente nestes autos no Evento de nº 516. Acerca dessa juntada as partes foram intimadas nos Eventos de nº 517, 518, 519, 520, 539, 546 e 569. Para o dia 17/09/2021, está designada audiência destinada à oitiva por videoconferência de testemunhas residentes fora da comarca, com o fito de instruir a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri designada para 23/09/2021 (Evento de nº 562). Sentença nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, LIII, LV e LVI, da Constituição Federal, artigos 109, 157, 564, I, 567 e 573, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Penal: a) Declaro EX OFFICIO a nulidade das decisões de quebra de sigilo telefônico acopladas nos Eventos de nº 1 e 516 destes autos, provenientes do incidente nº 0017196-64.2015.827.2706 (ao qual este juízo seguer tem acesso); b) Declaro a nulidade de todos os atos processuais que sejam posteriores às interceptações/quebras de sigilo telefônicos decretadas nos autos 0017196-64.2015.827.2706, inclusive a denúncia, a instrução, a pronúncia e demais atos subsequentes, uma vez que é manifesta a contaminação por derivação; c) Reconheço a perda superveniente de justa causa para o exercício da ação penal, e rejeito o processamento da denúncia por aplicação analógica ao disposto no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, determinando o seu imediato trancamento; d) Revogo as prisões preventivas e eventuais medidas cautelares diversas aplicadas aos acusados, atentando-se a secretaria que os acusados Ademael e Genilson continuarão presos por outros processos; e) Determino o cancelamento da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri designado para o dia 23/09/2021 (Evento de nº 337); f) Determino o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 17/09/2021, às 14 horas e 30 minutos (Evento de nº 563); g) Determino que esses cancelamentos sejam comunicados às partes, unidades prisionais e demais instâncias administrativas responsáveis pela

custódia dos presos, a fim de evitar traslados desnecessários; h) Defiro o pedido nos Eventos de nº 603 e 604, anexo 1, Habilite-se nos autos o advogado constituído Dr. Artur dos Anjos Leite (OAB/TO 7.296), associandoo ao nome da vítima Luis James Pedrosa de Araújo na capa de autuação: i) Julgo prejudicados os pedidos da vítima Luis James Pedrosa de Araújo nos Eventos de nº 604, anexo 2; 606; 617 e 618; j) Julgo prejudicado o pedido de juntada de certidões de antecedentes aviado pelo MPE no Evento de nº 619; k) Advirto, por fim, que a nulidade processual não impede que o caso seja novamente submetido à investigação e atos posteriores de persecução penal, desde que estes estejam isentos das máculas detectadas no presente processo. Recurso de apelação nos seguintes termos: Ante o exposto e devidamente fundamentado, o Ministério Público do Estado do Tocantins, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea a do Código de Processo Penal, requer que, conhecido o recurso, seja-lhe dado provimento, cassando a decisão constante no evento 620, a fim de reestabelecer todos os atos processuais anulados de ofício, submetendo ADEMAEL DAS NEVES CONCEIÇÃO, GENILSON DA COSTA FEITOSA e RAFAEL ELIAS NICOTERA ABRÃO a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Contrarrazões pelo improvimento do apelo. Parecer Ministerial opinando pelo provimento do recurso. Este, em síntese, o Relatório. Ao Revisor. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 526350v2 e do código CRC bb049964. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 3/5/2022, às 17:43:13 0023407-82.2016.8.27.2706 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do 526350 .V2 Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/05/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023407-82.2016.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL REVISOR: Juiz EDIMAR DE PAULA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: MICHEL SALIBA OLIVEIRA por RAFAEL ELIAS NICOTERA ABRÃO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: ADEMAEL DAS NEVES CONCEIÇÃO (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO NUNES FILHO (OAB TO007547) ADVOGADO: RICARDO ANDRADE LEMES (OAB T0007070) ADVOGADO: MAURICIO KRAEMER UGHINI (OAB T003956B) ADVOGADO: THIAGO D'ÁVILA SOUZA DOS SANTOS SILVA (OAB TO004355) ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDAO (OAB TO003889) APELADO: GENILSON DA COSTA FEITOSA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO NUNES FILHO (OAB TO007547) ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDAO (OAB TO003889) ADVOGADO: MAURICIO KRAEMER UGHINI (OAB APELADO: RAFAEL ELIAS NICOTERA ABRÃO (RÉU) ADVOGADO: MICHEL T003956B) SALIBA OLIVEIRA (OAB DF024694) ADVOGADO: ERCIO QUARESMA FIRPE (OAB Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO PRESENTE APELO, A FIM DE DESCONSTITUIR A R. SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária